



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.003392/2008-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.419 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente JACIRA DELTREJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010, 2011, 2012

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

REPETIÇÃO DE MATÉRIAS DE FATO E DE DIREITO. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA. PREVISÃO LEGAL.

O acórdão de julgamento oriundo deste Conselho Administrativo pode se valer dos fundamentos já expostos pelo acórdão de primeira instância, quando não há inovação argumentativa apta a infirmar aquele julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar as glosas das despesas médicas no valor de R\$ 20.750,00.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente Substituta e Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Trata-se de notificação de lançamento operada pela Administração Fiscal às fls. 77-82, onde se apurou crédito tributário a suplementar no valor de R\$ 19.876,36, pela constatação da conduta de deduzir, indevidamente, despesas médicas na declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física do ano-calendário de 2005.

A contribuinte acima identificada também foi cientificada de que, do valor lançado, R\$ 7.394,11 se referem à aplicação de multa de ofício, no importe de 75%, e R\$ 2.623,43 são concernentes aos juros de mora.

Após, apresentou impugnação às fls. 2-25, com os documentos às fls. 26-76, sustentando, preliminarmente, nulidade do lançamento, e no mérito, aduziu a regularidade das despesas médicas, irrazoabilidade da multa impingida, ilegalidade na aplicação da taxa Selic e necessidade de produção de prova pericial.

O acórdão de primeira instância, todavia, julgou, por unanimidade, improcedentes os argumentos da impugnação, mantendo hígida a exigência tributária (fls. 164-174).

Nesse interstício, ainda, há a informação de que a contribuinte foi incluída na malha fiscal (fls. 93-94), tendo respondido com a apresentação de documentos às fls. 106-156.

Por conseguinte, interpôs recurso voluntário (fls. 179-203), em que alegou, em síntese, as mesmas razões levantadas em sede de impugnação, apresentando, em essência, a mesma peça processual.

Autos, então, remetidos a esta colenda Seção de Julgamento, para decisão discussão e formação da decisão colegiada (fl. 206), com as devidas homenagens.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Primeiramente, conheço do recurso apresentado, uma vez que a contribuinte foi regularmente intimada da decisão combatida em 12/7/2010 (fl. 178), e formalizou sua irresignação em 05/8/2010 (fl. 179), sendo, portanto, tempestivo.

A recorrente repete todas as argumentações já trazidas na impugnação, e afastadas, fundamentadamente, pelo acórdão de primeira instância.

Assim, tanto a questão preliminar quanto o bojo do recurso são idênticos à impugnação, já decididos, com a devida fundamentação analítica, pelo acórdão de primeira instância; dessa forma, à luz da motivação referenciada, prevista tanto no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999 — que regula os processos administrativos no âmbito federal — quanto no Regimento Interno deste Conselho Administrativo, mantenho a decisão *a quo*, em sua integralidade.

Portanto, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à

luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)